

**FUNDAÇÃO ESCOLA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
FEMPAR**

JORGE ALVES DA CUNHA JUNIOR

**MANDADO DE SEGURANÇA: COMPETÊNCIA EM SEDE DOS JUIZADOS
ESPECIAIS E TURMA RECURSAL**

CURITIBA

2012

JORGE ALVES DA CUNHA JUNIOR

**MANDADO DE SEGURANÇA: COMPETÊNCIA EM SEDE DOS JUIZADOS
ESPECIAIS E TURMA RECURSAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Ministério Público - Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná – FEMPAR, Faculdades Integradas do Brasil - UNIBRASIL.

Orientador(a): Prof. Dr.Odoné Serrano Júnior

CURITIBA

2012

TERMO DE APROVAÇÃO

JORGE ALVES DA CUNHA JUNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA: COMPETÊNCIA EM SEDE DOS JUIZADOS
ESPECIAIS E TURMA RECURSAL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista no curso de Pós-Graduação em Ministério Público - Estado Democrático de Direito, Fundação Escola do Ministério Público do Paraná - FEMPAR, Faculdades Integradas do Brasil – UNIBRASIL, examinada pelo Professor Orientador Dr.Odoné Serrano Júnior.

Prof. Dr. Odoné Serrano Júnior
Orientador

Curitiba, 28/09/2012

DEDICATÓRIA

A minha família:
que, por muitas vezes
se absteve de minha
companhia em prol
de meus estudos

AGRADECIMENTOS

A Deus:
razão de minha existência!

A minha esposa Zélia e meu filho Luiz Otávio:
pela compreensão de minha ausência

Aos meus irmãos: Luis Claudio (*in memorian*), Izabel, Rosana, Sandra e Virgínia:
amigos, companheiros e incentivadores!

A meu orientador Odoné Serrano Júnior:
pela paciência, dedicação, tempo e conhecimento dispensados para elucidar minhas dúvidas.

A minha mãe Rosa Lia da Silva Cunha:
simplesmente por ser seu filho.

EPÍGRAFE

*“LUTA.
Teu dever é lutar pelo Direito.
Mas no dia em que
encontrares o Direito
em conflito com a Justiça,
luta pela Justiça”*

EDUARDO J.COUTURE

RESUMO

A presente pesquisa trata da instituição e evolução histórica dos órgãos dos Juizados Especiais e sua Turma Recursal, fazendo uma abordagem específica sobre a criação dos Juizados Especiais, da Turma Recursal e Turma de Uniformização, bem como a competência e atuação desses órgãos nos limites previstos na Constituição Federal e na legislação especial. Será abordado os pontos omissos que trata a Lei nº 9.099/1995.

Buscou-se também uma abordagem sobre a nova Lei do Mandado de Segurança de nº 12.016/2009, com as suas inovações trazidas neste instituto para melhor esclarecimento desta medida de urgência para a proteção do direito líquido e certo constitucionalmente previsto.

O estudo principal é sobre o tema da competência para julgamento do mandado de segurança contra ato dos juízes dos Juizados Especiais e Turma Recursal. Procuraremos esclarecer e demonstrar, através da doutrina e jurisprudência, as divergências encontradas dentro do referido tema.

Por fim, serão enfocados ainda, os recursos a que se sujeita a atuação jurisdicional, analisando os aspectos de admissibilidade e ingressando em seguida na análise dos incidentes de uniformização, mencionando ao final a recente Súmula 376 do Superior Tribunal de Justiça, tentando esclarecer esses conflitos de competência para que se alcance uma decisão mais unânime, sem prejuízo ao cidadão que busca a tutela jurisdicional com a finalidade de obter uma demanda favorável.

O estudo aponta as perspectivas da melhoria da prestação jurisdicional, o que tem sido feito para garantir a efetividade e celeridade processual.

Palavras-chave: Juizados Especiais. Turmal Recursal. Competência. Mandado de Segurança.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 INSTITUIÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ÓRGÃOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DA TURMA RECURSAL.....	11
1.1 CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS E TURMA RECURSAL.....	11
1.2 COMPETÊNCIA E ATUAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	13
2 MANDADO DE SEGURANÇA E A LEI 12.016/2009	16
2.1 BREVE HISTÓRICO, CONCEITO E PREVISÃO CONSTITUCIONAL	16
2.2 CABIMENTO E COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DOS JUIZADOS ESPECIAIS E TURMA RECURSAL.....	22
3 FORMAS DE PACIFICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	29
3.1 UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA	29
3.2 SÚMULA 376 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo inicial realizar um levantamento histórico da Lei 9.099/1995 que trata sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Abordaremos o início do advento desta lei e sua previsão constitucional.

Dar-se-á ênfase a Constituição Federal de 1988, segundo qual transformou os “Juizados de Pequenas Causas” em “Juizados Especiais” e, a importância deste instituto que facilitou o acesso do cidadão, de forma a obter uma justiça mais célere e efetiva.

Mais adiante abordaremos sobre a questão recursal e sua previsão também na Carta Magna.

Os Juizados Especiais Cíveis foram instituídos pela Lei 9.099/1995. A finalidade deste instituto é proporcionar maior agilidade no processamento das ações cíveis, cujo valor não ultrapasse 40 (quarenta) salários mínimos.

A competência dos Juizados Especiais encontra-se expressa no artigo 3º da referida Lei. No § 2º do mesmo artigo encontram-se expressas as causas de exclusão de competência. Estas e outras abordagens serão tratadas de forma que possamos compreender qual o órgão competente para julgar, tanto em sede recursal, quanto em 1º grau, os conflitos suscitados quando da impetração do mandado de segurança em sede dos Juizados Especiais.

Abordar-se-á sobre o mandado de segurança, a previsão constitucional e também o que disciplina a Lei 12.016/2009, a abrangência e força deste importante remédio constitucional como direito fundamental protegido pela lei maior.

Verificar-se-á qual o órgão competente para análise do mandado de segurança em grau recursal, quando da decisão judicial em sede dos Juizados Especiais.

Das sentenças proferidas nos Juizados Especiais, excetuadas a homologatória ou laudo arbitral, caberá recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a parte representada por advogado. Esse recurso tem efeito apenas devolutivo, mas o juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte.

Segundo a Súmula 376 do STJ o mandado de segurança contra ato do Juizado Especial deverá ser julgado pela turma recursal¹. Mesmo que ocorra violação de lei federal não cabe recurso especial contra decisão proferida por turma recursal dos Juizados Especiais. Há entendimento não unânime, que o mandado de segurança contra decisão proferida pelo Juizado Especial, deverá ser julgado pelo STJ, por ser matéria de natureza infraconstitucional.

Segundo o STF, esse remédio constitucional deverá ser julgado pela própria Turma Recursal. É o que diz o MS 24691/STF:

“EMENTA: Competência: Turma Recursal dos Juizados Especiais: mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões: aplicação analógica do art.21, VI, da LOMAN. A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem, determinou a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Cataguases/MG para que conheça do mandado de segurança e o julgue como entender de direito, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, que determinava a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Córrea. Plenário, 04.12.2003.”

Mesmo tendo decisões em contrário no Supremo Tribunal Federal, caso a sentença seja mantida pela Turma Recursal caberá a interposição de Recurso Extraordinário àquela Corte Suprema.

Importante a análise também da Turma Recursal, sua forma de criação e a competência para julgar e analisar quando a decisão for proferida em sede dos Juizados Especiais.

A Lei 9.099/1995 preconiza em seu artigo 41 sobre a criação da Turma Recursal que será instituída no próprio Juizado.

Quanto ao julgamento, o § 1º do artigo 41 da Lei 9.099/1995 deixa claro que o recurso será julgado por uma turma composta por 03 (três) Juizes togados, reunidos na sede do Juizado.

Desta forma e esclarecendo todos estes tópicos que serão tratados ao decorrer de nosso trabalho, demonstrar-se-á através de algumas decisões judiciais dos Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais Superiores, os

¹ Súmula 376/STJ: Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

julgados mais recentes, para que, de forma clara e objetiva, consigamos dirimir dúvidas e conflitos em relação ao tema proposto.

1 INSTITUIÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ÓRGÃOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DA TURMA RECURSAL

1.1 CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS E TURMA RECURSAL

A necessidade processual por uma justiça mais célere e efetiva fez surgir a criação dos Juizados Especiais. Resultados positivos advindos da criação dos Juizados Especiais no âmbito estadual fizeram crescer a busca por uma justiça mais célere e que ao mesmo tempo solucionasse os conflitos de interesses, tendo em conta os princípios processuais e constitucionais já consolidados, todavia, sob uma ótica que atendesse aos clamores sociais de justiça, sem pecar pela morosidade.

Sob esses fundamentos nasceram os Juizados Especiais, a princípio, despidos de obrigatoriedade em razão da ausência de expressa previsão constitucional, chamados inicialmente de “Juizados de Pequenas Causas” criados pela Lei 7.244/1984, como um mecanismo facultativo colocado à disposição dos Estados, Distrito Federal e Territórios para o processamento e julgamento de causas de reduzido conteúdo econômico.

Com o advento da Constituição de 1988, os “Juizados de Pequenas Causas” ganharam “*status*” constitucional e passaram a ser denominados de “Juizados Especiais”, criados inicialmente apenas na esfera estadual, consoante a redação original do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O acesso à justiça, sem dúvida, foi uma das principais preocupações da Carta Magna no tocante a criação dos Juizados Especiais.

Dando efetividade e aplicação à norma constitucional de conteúdo programático, a Carta Magna estabeleceu e legitimou a criação dos Juizados Especiais através do artigo 98, inciso I, *in verbis*:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas

cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.”

A Constituição Federal de 1988 tratou do instituto do Juizado Especial de Pequenas Causas em seu artigo 24, inciso X, cuja criação, funcionamento e processamento foram dados a uma competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, *in verbis*:

“**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;”

Na lição de Arruda Alvim² os artigos 24, inciso X e artigo 98, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988, indicam duas realidades distintas. Através do artigo 24, inciso X, citado, verifica-se que o legislador constitucional assumiu a existência dos Juizados de Pequenas Causas; já, tendo em vista o disposto no artigo 98, inciso I, também citado, constata-se que, nesta hipótese, refere-se o texto a causas cíveis de menor complexidade. Estas, como se percebe, não são aquelas, que dizem respeito ao Juizado de Pequenas Causas. No entanto, com a edição da Lei nº 9.099/1995, ao que tudo indica, acabaram por ser unificadas, claramente, as sistemáticas dos Juizados de Pequenas Causas e dos Juizados Especiais de causas de menor complexidade, ao menos naquelas relacionadas à matéria cível, isto porque foi revogada expressamente a Lei nº 7.244/1984, que regulava o processamento perante os Juizados de Pequenas Causas Cíveis.

O Estado buscou simplificar a distribuição da justiça, aproximando-a do cidadão, combatendo a impunidade e o descontrole jurisdicional.

Parafraseando Theotônio Negrão, para que o povo tenha confiança no Direito e na Justiça, é preciso que estes sejam onipresentes; que as pequenas violações de direito, tanto quanto as grandes, possam ser reparadas.

A Lei 9.099/1995 surgiu em 1995, veio regulamentar a criação dos Juizados Especiais no âmbito dos Estados, revogando a antiga Lei 7.244/1984.

² ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**, 6. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 1, p.119.

O artigo 98 da Constituição Federal trouxe também como deveria ser tratada a questão recursal no âmbito dos Juizados Especiais, assim disciplinando:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e os Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o **julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;**...” (grifo meu)

Quanto ao aspecto recursal e atendendo aos ditames constitucionais, a Lei 9.099/1995 no seu artigo 41 disciplinou assim a matéria:

“Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, **caberá recurso para o próprio Juizado.**

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado”. (grifo meu).

Portanto, além de revogada a Lei 7.244/1984, a fonte criadora dos Juizados Especiais e da Turma Recursal é a própria Constituição Federal, seguida pela Lei 9.099/1995 que disciplinou o funcionamento e a criação dos referidos órgãos, em substituição à Lei 7.244/1984 até então vigente.

1.2 COMPETÊNCIA E ATUAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Na linha do professor Alexandre Freitas Câmara, a Lei nº 9.099/1995 quando de sua aprovação gerou controvérsias a respeito da competência dos Juizados Especiais Cíveis. Isso se deve ao fato de que, enquanto a lei anterior de nº 7.244/1984, que regia os Juizados Especiais de Pequenas Causas, afirmava expressamente que esses Juizados eram competentes por opção do autor, a lei atual nada estabelece sobre esse ponto. Como consequência desse silêncio normativo foi que a doutrina inicialmente surgida a respeito da Lei dos Juizados Especiais manifestou-se no sentido de que os Juizados Especiais Cíveis não tinham competência opcional. Em outros termos, o que se sustentou

foi que nas causas previstas na lei como sendo de competência dos Juizados Especiais Cíveis só estes seriam competentes, não se podendo optar pelo ajuizamento da demanda perante um juízo comum. Este foi, por exemplo, o entendimento manifesto pelo ilustre professor Theotônio Negrão. Posteriormente, vários autores manifestaram-se no sentido contrário, entres eles, além de Alexandre Freitas Câmara, Cândido Rangel Dinamarco e José Eduardo Carreira Alvim. Hodiernamente, o entendimento de que os Juizados Especiais Cíveis são competentes por opção do demandante é amplamente dominante na jurisprudência.

A Constituição Federal de 1988 criou o Juizado de Pequenas Causas através do artigo 24, inciso X. Na mesma Carta Política criou-se o artigo 98, inciso I, surgindo o Juizados Especiais Cíveis. Dois institutos parecidos regulando a mesma matéria, porém, de nomes diferentes. No juízo de Alexandre Freitas Câmara os Juizados de Pequenas Causas devem ser órgãos competentes para causas de pequeno valor econômico, como eram os Juizados regidos pela Lei nº 7.244/1984, os quais tinham competência para as causas cujo valor não ultrapassasse vinte salários mínimos. De outra sorte, os Juizados Especiais Cíveis são competentes para causas cíveis de menor complexidade. Dentro dessa mesma linha assevera o autor que a menor complexidade de uma causa não tem haver com o seu valor. Cita o exemplo de uma demanda de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, uma envolvendo um Fusca 1966 e um Corcel 1972, outra envolvendo uma Ferrari e uma Maserati. Os dois acidentes, embora envolvam valores, evidentemente, diferentes e desproporcionais, são causas que têm a mesma complexidade jurídica e buscam a mesma prestação jurisdicional.

O legislador optou pela revogação pura e simples da Lei nº 7.244/1984, criando-se um órgão jurisdicional denominado Juizado Especial Cível, com competência para as causas cíveis de pequeno valor e de pequena complexidade, fazendo com que os Juizados Especiais Cíveis, na forma como são regidos pela Lei nº 9.099/1995 são, a rigor, também os Juizados de Pequenas Causas.

Cumpra salientar que, por força do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/1995, aquele que vai ao Juizado Especial em busca de proteção para garantir seu direito substancial, cujo valor ultrapasse quarenta salários mínimos

estará, unicamente por opção sua, renuncia ao crédito que exceder, excetuado a conciliação. O mesmo raciocínio está disposto no artigo 39 do mesmo instituto legal que diz ser ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder de quarenta salários mínimos.

Podemos dizer que pequenas causas estão inseridas no conceito de causas de menor complexidade, visto que estão arroladas como parâmetro determinante do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, *in verbis*:

“Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de **menor complexidade**, assim consideradas:

I - **as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;**

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.”

Portanto, pequenas causas são de competência dos Juizados Especiais Cíveis, ou seja, aquelas que não ultrapassem a quarenta salários mínimos. Sendo assim, a competência dos Juizados Especiais, via de regra, será definida e fixada *ratione valoris*.

Valor da causa, então, é o valor da vantagem patrimonial pretendida pelo demandante através do processo. É o valor do bem da vida pleiteado. Pode-se dizer que é o valor do pedido mediato formulado pelo autor.

Existem causas em que o bem da vida pretendido não tem valor patrimonial determinável. A essas causas atribui-se qualquer valor, fixado livremente pelo demandante.

Os Juizados Especiais Cíveis são, em resumo, competentes para o julgamento das pequenas causas. Pode ocorrer, porém, de se ter um causa que, não obstante seu pequeno valor, seja ela de grande complexidade jurídica ou fática. Em tais hipóteses, a Lei nº 9.099/1995 exclui da competência dos Juizados Especiais Cíveis algumas causas que, ainda de pequeno valor, não poderão ser deduzidas nos Juizados Especiais Cíveis.

Essas pequenas causas de grande complexidade estão enumeradas no § 2º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, são elas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

2 MANDADO DE SEGURANÇA E A LEI 12.016/2009

2.1 BREVE HISTÓRICO, CONCEITO E PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Importante demonstrarmos, através de um breve histórico, a previsão constitucional do mandado de segurança, resgatando nas constituições anteriores o que se previa sobre esta medida protetiva para garantir o acesso à justiça na proteção dos direitos fundamentais.

A finalidade deste instituto é garantir ao cidadão a segurança para que, ao sentir-se violado em seus direitos, possa buscar a proteção da justiça utilizando-se deste instrumento, para que o seu direito, constitucionalmente previsto, não seja alvo de abusos, nem ilegalidades.

Nas brilhantes palavras do professor Mauro Luís Rocha Lopes ele fala sobre esta importante medida, esclarecendo que num Estado de Direito em que o exercício do Poder Público encontra limitações em direitos individuais reconhecidos como tais em normas de elevado escalão hierárquico, o mandado de segurança, ou *writ* para os ingleses, assumem papel de destaque como instrumento de proteção dos cidadãos³.

Vejamos comentários deste instituto nas Constituições anteriores até a Constituição atual de 1988:

O mandado de segurança surgiu como um remédio constitucional para assegurar as liberdades individuais do cidadão.

Como sucedâneo do habeas corpus, inicialmente o novo instituto tinha uma função de reintegração do direito violado. Seu caráter preventivo e amplo

³ LOPES, Mauro Luís Rocha. **Comentários à nova lei do mandado de segurança**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 2.

tinha como destinatário qualquer autor de lesão a direitos individuais, seja o agente público ou particular.

A Carta Magna de 1934 consagrou pela primeira vez o mandado de segurança, batizado com esse nome por Octávio Mangabeira,

De acordo com o texto da Constituição de 1934, o mandado de segurança estabelecia:

“Dar-se-á mandado de segurança para a defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade”.

O processo será o mesmo do habeas corpus, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petórias competentes.

Regulamentando o dispositivo constitucional que assegurava o mandado de segurança foi editada em 15 de janeiro de 1936 a lei nº 191, a qual daria ao instituto o mesmo rito do habeas corpus.

Foi incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, para proteção de direito certo e incontestável, na forma de seu art. 113, nº 33, do Capítulo II do Título III da Constituição Federal de 1934.

Fruto do autoritarismo do Estado Novo, a Constituição de 1937 extinguiu a figura do mandado de segurança que, com a promulgação da Constituição de 1946, voltou a figurar como garantia constitucional, tendo havido a substituição da expressão “direito certo e inconstestável” por “direito líquido e certo”.

A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 01/69 mantiveram o mandado de segurança no ordenamento jurídico brasileiro, assim como a Constituição atual, promulgada em 1988, tendo esta inovado ao criar a figura do mandado de segurança coletivo (art. 5º, incisos LXIX e LXX).

Na vigência da Carta Constitucional de 1946, editou-se a Lei nº 1.533/51, que regeu o procedimento do mandado de segurança, ainda que com alterações decorrentes de leis supervenientes, até o advento da Lei nº 12.016/2009 que, incorporando, alterando e revogando o tratamento normativo até então dispensado a matéria, passou sobre ela regulamentar.

Inspira-se o mandado de segurança brasileiro no *Juicio de Amparo* (México) e no *Judicial Review*, como os ingleses tratam o meio através do qual seus Tribunais controlam o exercício do poder governamental. (grifos do autor)⁴

Consoante preceitua o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, *in verbis*:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Dando um conceito sobre o instituto, Hely Lopes MEIRELLES conceitua o mandado de segurança como o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nesse diapasão, o ilustre doutrinador Alexandre de Moraes esclarece sobre o conceito do mandado de segurança como uma ação de foro constitucional, destinada a garantir direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, a qual segue rito especial previsto atualmente pela Lei 12.016/209 que revogou a antiga Lei 1.533 de 31 de dezembro de 1951⁵. (grifos do autor).

Maria Sylvia Zanella DI PIETRO conceitua mandado de segurança como uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual a pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *Habeas Corpus* nem *Habeas Data*, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder⁶. (grifos do autor).

⁴ Idem.

⁵ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 3 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003, Artigo 5º, LXIX, p. 412.

³⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 11 ed. São Paulo: Editora Atlas, 1999, p. 612.

Na Constituição Federal de 1988, o mandado de segurança está consagrado no artigo 5º, inciso LXIX, servindo de ferramenta para a proteção do direito líquido e certo violado.

Nesse viés, a Carta Magna deu guarita ao instituto através do Capítulo I, que trata dos “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, inserido no título reservado aos “Direitos e Garantias Fundamentais” dos cidadãos, adotando a seguinte redação:

“Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...].

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou por *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público.”

Para melhor esclarecimento analisar-se-á, nos comentários de Hely Lopes MEIRELLES, sobre o que vem a ser este tão comentado e almejado direito líquido e certo que a tutela visa proteger, vejamos:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitando na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. [...]

Quanto à complexidade dos fatos e à dificuldade da interpretação das normas legais que contêm o direito a ser reconhecido ao impetrante, não constituem óbice ao cabimento do mandato de segurança, nem impedem seu julgamento de mérito (STF, RTJ 111/1.280. Isto porque, embora emaranhados os fatos, se existente o direito, poderá surgir *líquido e certo*, a ensejar a proteção reclamada. [...].(grifos do autor).⁷

Percebe-se que tal direito referido é o direito que deve ser comprovado de plano, sem que dependa de uma comprovação posterior, pois caso contrário não seria líquido, nem certo, para fins de garantir a segurança.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 38-40.

Por estas razões é que no mandado de segurança não há necessidade de instrução probatória. O direito líquido e certo invocado pelo impetrante, através de situações e fatos, deve embasar a petição inicial, pois estas razões farão parte das provas pré-constituídas, necessárias ao possível alcance da prestação jurisdicional favorável ao cidadão.

É de se compreender que o direito líquido e certo é aquele em que pode ser comprovado, pelo julgador, tão logo a impetração do mandado de segurança, não cabendo assim, comprovação posterior, posto que por óbvio não seria líquido e certo. O mandado de segurança deve apresentar-se com prova pré-constituída, deve-se ignorar a possibilidade de se juntar prova aos autos após a impetração do mesmo.

No entanto, nada impede que o interessado procure outros meios judiciais, tendo em vista que o mandado de segurança não impede o acesso a outros possíveis meios judiciais.

Compartilha do mesmo raciocínio o magistrado Mauro Luís Rocha LOPES, assegurando que passível de proteção mediante mandado de segurança será o direito escorado em fatos evidenciados de plano, mediante prova pré-constituída, uma vez que o rito especial da Lei nº 12.016/2009 não comporta dilação probatória⁸, citando a título exemplificativo decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“A ação de pedir segurança tem rito especialíssimo, de índole documental, exigindo prova pré-constituída dos fatos articulados na peça vestibular, não admitindo a dilação probatória. A petição inicial deve indicar com clareza e precisão o ato da autoridade que macula o direito do impetrante. O mandado de segurança é *remedium juris* para proteção de direito líquido e certo, resultando, porém, de fato comprovado de plano, devendo o pedido vir estribado em fatos incontroversos, claros e precisos, já que, no procedimento do *mandamus*, é inadmissível a dilação probatória” (STJ, ROMS 9623/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 22/3/99, p.54).⁹

Assegura ainda o mestre que a expressão “direito certo e incontestável, constante na Constituição de 1934 e abolida pelos ordenamentos posteriores, não pode servir de parâmetro para a exegese do requisito ora vigente, qual seja, *direito líquido e certo*”. (grifos do autor).

“Se os fatos estão comprovados, não pode o juiz deixar de examinar a questão de fundo sob a assertiva de ser complexa a questão

⁸ LOPES, Mauro Luís Rocha. Op. cit. p. 8.

⁹ Idem.

de direito” (STJ, 220174/CE, 1ª Turma, Rel Min. Garcia Vieira, DJ 11/10/99, p. 53).¹⁰

Percebe-se que a questão do mandado de segurança, uma vez que comprovado o direito, tal medida deve ser analisada e deferida pelo juiz, evitando-se eventuais controvérsias e discussões.

Neste sentido, importante a ressalva para o teor da súmula 625 do STF que diz:

“controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.”

Então, mesmo diante da complexidade dos fatos, à evidência, não exclui-se a utilização do mandado de segurança, se todos os fatos alegados encontram-se comprovados de plano, já que a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas “*initio litis*”. Uma vez preenchidos os requisitos para obtenção desta medida constitucional, deve ser concedida para a garantia do direito líquido e certo do impetrante.

Desta forma, através de julgados dos tribunais, as divergências freqüentes que ocorrem nas ações de mandado de segurança impetrado contra ato dos Juizados Especiais dificultam o entendimento e ocasionam dúvidas e conflitos em relação ao tema abordado.

Neste sentido, segue como exemplo decisão da Corte Superior do TJMG:

“É competente para o julgamento do **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado contra ato de Juiz integrante do Juizado Especial Cível a Turma Recursal respectiva. Inteligência dos arts. 8º da Res. 386/2002 da Corte Superior do Tribunal de Justiça e 106 e 108 da Constituição Estadual.” (TJMG, Corte Superior, CC nº 318.726-7, rel. Des. Corrêa Marins, j. em 9.4.2003, publ. Em 30.4.2003).⁹

Ao final abordaremos sobre o enunciado da Súmula 376 referente aos Juizados Especiais, aprovada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça para tentar solucionar alguns conflitos de competência que chegaram ao tribunal, em especial recursos em mandado de segurança. É o que diz o enunciado na íntegra:

¹⁰ Ibidem, p.9.

“Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.”

2.2 CABIMENTO E COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DOS JUIZADOS ESPECIAIS E TURMA RECURSAL

Preliminarmente, é mister traçarmos a definição do que venha a ser recurso.

Na visão do jurista José Carlos Barbosa Moreira, recurso é o remédio voluntário, idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial que se impugna. Busca-se através do recurso o reexame das decisões judiciais. O recurso se instaura, portanto, no mesmo processo em que foi proferida a decisão judicial que se destina a reformar.

No sistema processual brasileiro só é admissível recurso expressamente previsto em lei, é o que chamamos de princípio da taxatividade.

Para Alexandre Freitas Câmara, nos Juizados Especiais Cíveis, a Lei nº 9.099/1995 prevê 03 (três) recursos cabíveis perante os Juizados Especiais Cíveis estaduais que seriam: um recurso contra a sentença, o recurso de embargos de declaração e o recurso extraordinário.

Diante dos princípios processuais inseridos no artigo 2º da Lei nº 9.099/1995, colimados com o artigo 29 do mesmo diploma legal, os quais inferem a resolução de todos os incidentes no curso da audiência ou na própria sentença, a doutrina majoritária sustenta a irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do processo. Como decorrência disto, tais decisões não transitam em julgado, e poderão ser impugnadas no próprio recurso interposto contra a sentença de mérito, sendo portanto, inadmissível o recurso de “agravo de instrumento”.

O princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias em sede dos Juizados Especiais é uma abstração da oralidade processual, posto que são raras as decisões interlocutórias. Desse modo, uma vez proferida a sentença, será possível no recurso de apelação contra ela interposto, que sejam suscitadas todas as matérias que tenham sido objeto das decisões interlocutórias proferidas ao longo do processo.

Não existindo previsão legal de recurso contra as decisões interlocutórias, criou-se o “Mandado de Segurança” para impugnação de tais decisões, como sucedâneo do recurso de “agravo de instrumento” previsto no CPC.

A Lei nº 9.099/1995 disciplinou em seu artigo 41 e seguintes as hipóteses de cabimento dos recursos, e ainda, delineou a forma de atuação das Turmas Recursais, a serem compostas por 03 (três) juízes togados em exercício no primeiro grau de jurisdição.

Embora originariamente criado para proteger o administrado de atos ilegais ou abusivos praticados pelo administrador, o mandado de segurança acabou por se transformar, também, em meio de proteção do jurisdicionado contra atos ilegais ou abusivos praticados pelos órgãos jurisdicionais. Surgiu, assim, o mandado de segurança contra ato judicial, em que a autoridade apontada como coatora pelo impetrante é um juízo, ou seja, um órgão jurisdicional.

Notadamente, o meio normalmente adequado para impugnação dos pronunciamentos jurisdicionais é o recurso previsto na legislação processual. Por tal razão, estabelece a Lei nº 12.016/2009 em seu artigo 5º, inciso II, que:

“não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.”

Sendo assim, o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial é absolutamente excepcional, uma vez que tal remédio não poderá ser usado quando houver recurso previsto na legislação processual, a que se atribua efeito suspensivo.

Importante ressaltar que o mandado de segurança previsto nos Juizados Especiais Cíveis só poderá ser concedido se estiverem presentes seus requisitos constitucionais. Portanto, é preciso que o impetrante tenha comprovação de seu direito líquido e certo e, além disso, que o ato judicial impugnado seja ilegal ou abusivo.

A jurisprudência tem decidido que a competência para conhecer do mandado de segurança contra ato praticado pelos Juizados Especiais Cíveis é das Turmas Recursais. Esse entendimento vem, inclusive, expressamente previsto em leis estaduais que disciplinam o funcionamento dos Juizados

Especiais Cíveis. O Superior Tribunal de Justiça tem manifestado reiteradamente este entendimento.

Para Alexandre Freitas Câmara é do Tribunal de Justiça Estadual a competência para conhecer, originariamente, dos mandados de segurança contra atos praticados pelos Juizados Especiais Cíveis e pelas Turmas Recursais.

Nesse mesmo diapasão, a LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) estabelece em seu artigo 101, § 3º, alínea “d”, a competência dos Tribunais de Justiça para julgar o Mandado de Segurança contra ato de Juiz de Direito.

Parafraseando Alexandre Freitas Câmara, não é possível que a lei estadual atribua às Turmas Recursais competência para conhecer de mandados de segurança, mesmo que tal remédio processual tenha sido usado contra ato de Juizado Especial Cível, posto que o processo do mandado de segurança a que se atribui valor da causa baixo, muitas vezes meramente simbólico, deve ser considerado “pequena causa de grande complexidade”.

Tanto é assim que o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, exclui, expressamente, da competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais os processos de mandado de segurança.

Por outro lado é importante ressaltar que, por força do disposto no artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal da República, compete, originariamente, aos Tribunais Regionais Federais julgar mandado de segurança contra ato de juiz federal. Como consequência disso é que, no sistema dos Juizados Especiais Cíveis Federais, o mandado de segurança será julgado pelo Tribunal Regional Federal daquela região, não obstante o entendimento contrário do STJ, que tem decidido no sentido de que nesse caso a competência é da Turma Recursal, não incidindo o dispositivo constitucional mencionado. É o que podemos extrair do julgado do RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.431 - MT (2004/0080222-0) da lavra do Ministro Relator Hamilton Carvalhido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. CABIMENTO. INDEFERIMENTO DA ORDEM. ART. 8º DA LEI 1.533/51.

1. Os Tribunais Regionais Federais, na esfera jurisdicional, não constituem instância recursal nem devem exercer qualquer tipo de injunção no sistema dos Juizados Especiais Federais, em virtude dos objetivos pelos quais eles foram criados. Se, para os atos praticados no âmbito dos Juizados Especiais Federais, fosse possível a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais Regionais Federais, o sistema tenderia a inviabilizar-se.

2. No âmbito dos Juizados Especiais, instituídos na Justiça Comum Estadual, o Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento uníssono, firmou entendimento no sentido de que os Tribunais de Justiça não detêm competência para rever as decisões por eles proferidas, entendimento este que, por simetria, pode ser estendido aos Tribunais Regionais Federais em relação aos Juizados Especiais Federais, criados pela Lei 10.259/2001. (Entendimento do Relator).

3. Não há falar em lesão a direito líquido e certo do impetrante, por não conter o ato feição teratológico, abuso de autoridade ou ser potencialmente passível de cometer dano irreparável ao impetrante.

4. Indeferimento do writ com fundamento no art. 8º da Lei 1.533/551.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (fl.61).

Documento: 3888597 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 29/04/2008.

O Ministério Público Federal veio pelo improvimento do recurso em parecer assim sumariado:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA.

- Os Tribunais de Justiça não têm competência para rever as decisões dos Juizados Especiais, ainda que pela via mandamental (precedentes).

- Pelo não provimento do recurso." (fl. 87).

Nesse sentido, decidiu o Ministro Relator que ao que se tem a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito federal, bem como as respectivas Turmas Recursais, com competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais, não sendo cabível, portanto, o recurso para os Tribunais Regionais Federais de que cuida o artigo 108, inciso II, da Constituição da República. Por consequência, o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do Juizado Especial compete, também, ao órgão colegiado competente em grau recursal, e, pois, à Turma Recursal, sendo ininvocável o artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

Outro não foi o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que as Turmas Recursais dos Juizados Especiais é que possuem competência para o julgamento de mandados de segurança impetrados contra ato de juiz do juizado especial, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ INTEGRANTE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTS. 113 E 301, § 4º DO CPC.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que cabe às turmas recursais processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado em exercício no juizado especial federal, assim como do juiz da própria turma recursal.

2. A incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício em sede de recurso ordinário, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, nos termos do art. 113 e 301, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Incompetência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processar e julgar o presente mandado de segurança reconhecida de ofício, com a anulação de todos os atos decisórios, determinando-se a remessa dos autos para a turma recursal federal designada para a análise dos feitos provenientes dos juzados especiais federais de Porto Alegre/RS, prejudicado o exame do recurso ordinário.

" (RMS nº 16.376/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, in DJ 3/12/2007 - nossos os grifos).

Nesse viés, a Emenda Constitucional nº 22 de 1999 instituiu os Juizados Especiais Federais, inserindo o § único ao referido artigo 98 da Constituição Federal, cabendo a Lei 10.259/2001 discipliná-los, a qual delimitou inicialmente as hipóteses de cabimento de recursos em seu artigo 5º, que assim dispõe:

"Exceto nos casos do art. 4º somente será admitido recurso de sentença definitiva".

A lei que regula os Juizados Especiais Federais somente prevê um tipo de recurso a ser julgado pela Turma recursal, este que é cabível apenas da sentença definitiva. A medida cautelar no âmbito do juizado especial federal foi admitida sendo possível a interposição de recurso contra a decisão que defere medida cautelar, também dirigido à turma recursal.

A doutrina trata de esclarecer sobre os tipos de recursos cabíveis dentro do âmbito dos Juizados Especiais e a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95.

O professor e mestre Antônio César BOCHENEK, citando Luís Praxedes Vieira da Silva, brilhantemente esclarece quais as possibilidades de recursos cabíveis em se tratando de Juizados Especiais.

A Lei 9.099/95, que se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, traz em seu bojo apenas dois tipos de

recursos: o inominado (também chamado de apelação ou recurso da sentença – art. 41) e os embargos de declaração (arts. 48 a 50). A Lei 10.259/2001 prevê mais três tipos de recursos: inominado (da decisão interlocutória de mérito proferida em medida liminar para evitar dano de difícil reparação – art. 4º, c/c o art. 5º), pedido de uniformização de interpretação de lei federal (das decisões divergentes das Turmas Recursais na interpretação da lei sobre questões de direito material ou contrárias à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça – art. 14) e o recurso extraordinário (art. 15).¹¹

Entre as principais inovações trazidas pela Lei 10.259/2001 em prol da celeridade, efetividade e economia processual no âmbito federal, podem ser citadas as seguintes hipóteses: cabimento de recurso apenas contra a sentença definitiva ou contra as decisões proferidas no curso do processo que defiram medida cautelar; ausência de reexame necessário nas causas abrangidas pela referida lei, conforme dispõe o seu artigo 13 e a inexistência de prazos diferenciados para as pessoas jurídicas de direito público, conforme dispõe o seu artigo 9º.

Referidas medidas privilegiam sobremaneira a celeridade e efetividade processual, principalmente diante do fato de que perante os Juizados Federais, a prerrogativa do prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer deferida à Fazenda Pública pelo artigo 188 do CPC deixou de existir.

Para o professor mestre e doutor em direito processual civil Joel Dias Figueira júnior, na qualidade de remédio constitucional, o mandado de segurança jamais poderá ser excluído de qualquer microsistema, desde que se verifique, no caso concreto, abuso, violação de norma, ilegalidade, violência ou coação ilegal na liberdade de ir e vir, praticadas pelo Estado-juiz.

Segundo o mestre, a única questão, entretanto, é a definição do órgão judicial competente para o processo e conhecimento do *writ*. Ele defende a tese de que os tribunais estaduais não têm competência originária para conhecer do *mandamus*, quando apontado como coator o juiz dos Juizados Especiais, mas sim, os Colégios Recursais, por serem eles a instância recursal imediatamente superior, e não os Tribunais de Justiça.

Por outro lado, tendo em vista que os Tribunais de Justiça não exercem competência recursal ou revisional em sede de Juizados Especiais, posto que as Turmas Recursais atuam como última instância, contra as suas decisões

¹¹ BOCHENEK, Antônio César. Op. cit, p. 272.

não cabe qualquer irresignação aos tribunais estaduais, nem mesmo em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido, o próprio Colégio Recursal será competente para conhecer e rever a sua decisão ou a do juiz monocrático integrante do colegiado, seja em sede de mandado de segurança, hábeas corpus, correição parcial ou reclamação. Desta decisão, dependendo do teor da matéria, caberá ao Supremo Tribunal Federal, se a questão for constitucional.

Em que pese, ainda, o Supremo Tribunal Federal, desde 2009, firmou o entendimento de ser absolutamente incabível a utilização do mandado de segurança nos Juizados Especiais Federais. É o que se extrai do julgado em RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 576.847-3/BAHIA, datado em 20/05/2009, pelo Tribunal Pleno, da lavra do Ministro Relator Eros Grau, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95.
2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável.
3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança.
4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º LV da CB). Vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do relator, negar provimento ao recurso extraordinário. Brasília, 20 de maio de 2009.

No âmbito da legislação estadual o recurso cabível contra a decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Estaduais será o Recurso Extraordinário de competência do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de decisão final.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 640 do Supremo Tribunal Federal¹²:

“É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal”.

Em relação ao Recurso Especial, a Súmula nº 203 do Superior Tribunal de Justiça¹³ é expressa ao vedar o cabimento de recurso, assim disciplinando:

“Não cabe Recurso Especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

3 FORMAS DE PACIFICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

3.1 UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Sobre as Turmas Nacionais e Regionais de Uniformização estas têm origem na Lei 10.259/2001, por força do disposto no seu artigo 14 e §§, como forma de unificar o direito material federal por conveniência da União.

As decisões conflitantes para uma mesma questão de direito, dentro dos diversos órgãos do Poder Judiciário podem provocar abalo na segurança jurídica. O cidadão busca o Judiciário e recorre-se às leis para obtenção de uma tutela satisfatória e justa, respeitando direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

O professor Bruno Mattos e SILVA¹⁴ comenta que a necessidade de obter uma interpretação uniforme do direito federal é que motivou a existência do artigo 14 da Lei 10.259/2001, pois não seria razoável que um cidadão de uma localidade qualquer, em idêntica situação a de um outro cidadão de localidade distinta, obtivessem direitos opostos em situações idênticas, em virtude da interpretação divergente dada à matéria federal discutida.

¹² **Jurisprudência**. Disponível em: www.stf.gov.br. (Pesquisa de Jurisprudência – Súmulas).

¹³ Idem.

¹⁴ SILVA, Bruno Mattos e. **Juizados especiais federais** – Lei nº 10.259 de julho de 2001. Curitiba: Juruá, 2002, p. 164.

“Art.14 - Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.”

A busca na reforma de acórdão proferido por Turma Recursal ou pela Turma Nacional de Uniformização é que fez suscitar o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, tendo em vista que, uma vez decidido pela uniformização, esta decisão da Turma Nacional de Uniformização substituirá a decisão da Turma Recursal.

A garantia de uma prestação jurisdicional efetiva que assegure o direito do cidadão é o que levou a criação deste instituto que visa manter a unidade do direito, dentro dos diversos tribunais.

Desta forma, objetiva-se evitar que decisões divergentes causem injustiças e insegurança jurídica, buscando uniformizar o entendimento a respeito de teses jurídicas nos tribunais.

O pedido de uniformização da jurisprudência está previsto no artigo 14 da Lei 10.259/2001, o qual estabelece no seu *caput* que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em relação às divergências verificadas entre turmas da mesma região e de regiões diferentes, verificar-se-á o esclarecimento com grande propriedade dos mestres MARINONI e ARENHART:

Quando a divergência for verificada entre turmas recursais componentes da mesma região, terá competência para dirimir o conflito um órgão formado pela reunião das turmas envolvidas. Se a divergência ocorrer entre turmas de regiões distintas (ou ainda quando a decisão da turma recursal ofender súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça), então a questão será decidida por uma Turma de Uniformização, formada por juízes pertencentes a turmas recursais, sob a presidência do “Coordenador” da Justiça Federal (art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001). De toda sorte, caso a decisão da Turma de Uniformização (não das turmas reunidas, de acordo com o que prevê o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001) contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, cria a lei a possibilidade de revisão dessa decisão por essa Corte, mediante provocação da parte – cabendo aqui, até mesmo, conferir efeito suspensivo a esse pedido, por meio do qual, mediante a conjugação dos requisitos de plausibilidade do direito invocado e do receio de dano de difícil reparação, pode o relator determinar a suspensão dos processos nos quais se verifica a divergência,

extensível a outros casos semelhantes, decididos por turmas recursais (art. 14, §§ 5º e 6º, Lei 10.259/2001).¹⁵

Sobre este instituto de uniformização de jurisprudência, Teresa Arruda Alvim WAMBIER esclarece que não se trata de *recurso*, já que tem função preventiva, fixa-se então, a tese jurídica previamente, de molde a evitar que venha a se configurar divergência jurisprudencial, cujo risco já existe e se deve demonstrar. Está-se, na verdade, diante de um *incidente processual*.

A mestre ainda esclarece para uma melhor compreensão que:

Há a necessidade, para que tenha lugar pedido de uniformização de jurisprudência, de que se esteja durante um julgamento de recurso, de ação de competência originária do tribunal ou reexame necessário; perante turma, câmara ou grupo de câmaras (não perante o Pleno ou o órgão especial); que haja, do mesmo tribunal, decisão em que se tenha adotado tese jurídica diferente; que seja suscitado por membro do órgão julgador, pelas partes ou pelo Ministério Público.

A manifestação do tribunal que se pleiteia por meio da uniformização de jurisprudência há de ser, necessariamente, sobre *questão de direito*, não necessariamente ligada ao mérito da causa, mas que seja “madura”, ou seja, que tenha expressão. Pode ocorrer, por exemplo, suscitação de uniformização de jurisprudência no que diz respeito à adequação de determinado recurso para aquela situação ou à aplicabilidade do princípio da fungibilidade àquele caso. (grifo do autor).¹⁶

A intenção desses esclarecimentos é entender sobre o pedido de uniformização dentro do instituto dos Juizados Especiais Federais. Conforme já esclarecido anteriormente o objetivo dentro dos juizados é o conhecimento do direito de forma célere e eficiente dentro das causas de menor complexidade e que causem o menor gravame econômico entre as partes envolvidas no processo.

MARINONI e ARENHART entendem que diante de um pedido de uniformização dentro dos Juizados, está-se criando uma nova instância recursal, além das turmas recursais, com finalidade específica de tornar idêntica a aplicação do direito federal. Segundo os mestres esta filosofia vai na contramão dos princípios em que se fundamenta os Juizados Especiais, pois

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 7 ed. ver. e atual. 2 tir. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 730. v. 2.

¹⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 332.

se a intenção desse juízo especializado é fornecer tutela rápida e eficiente a direitos de menor complexidade e menores reflexos econômicos, prever um novo grau de jurisdição é, indubitavelmente, contrariar toda a essência do instituto”.¹⁷

Sobre as divergências entre as turmas recursais da mesma região, estas serão julgadas pela Turma Regional de Uniformização, sob a presidência do Desembargador-Coordenador dos Juizados Especiais Federais. Em relação à Turma Nacional, sob a presidência do Corregedor-Geral da Justiça Federal, será composta por 10 (dez) juízes federais, provenientes das turmas recursais dos juizados. São 02 (dois) juízes de cada uma das 05 (cinco) regiões da Justiça Federal.

O pedido de uniformização de interpretação de lei federal ocorre somente quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferido por turmas recursais na interpretação da lei, conforme verificou-se na inteligência do artigo 14 da Lei 10.259/2001, já citado anteriormente.

Cabe-nos salientar que quando a orientação acolhida pela turma de uniformização contrariar Súmula ou jurisprudência do STJ, a parte interessada pode provocar a manifestação dessa Corte Superior, a qual decidirá sobre a divergência. Nesse caso, se houver plausibilidade do direito invocado e fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, com ou sem requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.¹⁸

Na tentativa de pacificar o posicionamento das Turmas Recursais dos Estados e também das Turmas Nacionais de Uniformização, diversas Súmulas já foram editadas com objetivo de uniformizar determinados entendimentos e evitar decisões contraditórias no âmbito de uma mesma região e, no caso das Turmas Nacionais, uniformizar o direito federal em âmbito nacional para que sirvam de amparo a todas as Turmas Recursais e Juizados Federais Cíveis do Brasil.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Op. cit. p. 730.

¹⁸ JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Disponível em: www.trf4.jus.br. Acesso em: 29 ago. 2012.

A seguir abordaremos o teor da recente Súmula 376 do Superior Tribunal da Justiça para melhor esclarecimento e forma de pacificação em relação ao tema principal abordado neste trabalho sobre o órgão competente para o julgamento do mandado de segurança contra ato dos Juizados Especiais Cíveis.

3.2 SÚMULA 376 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou no dia 18/03/2009 a Súmula 376, referente aos Juizados Especiais. Eis o teor da Súmula:

“Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.”

O novo texto traz a definição de competência da turma recursal para o julgamento de mandado de segurança contra ato judicial.

Importante demonstrar através de julgados, alguns entendimentos e dúvidas que surgiram dentro do judiciário sobre o órgão competente para a análise de mandado de segurança impetrado contra decisão de juízes dos Juizados Especiais e Turmas Recursais.

A título exemplificativo, importante citar uma decisão relatada pela eminente Ministra Nancy Andrighi no julgamento do mandado de segurança nº 17.524, eis o teor da decisão:

“Entendeu-se ser possível a impetração de mandado de segurança no Tribunal de Justiça contra sentença de Juizados Especiais Cíveis. A exceção foi autorizada para casos em que a ação ataca a competência do Juizado Especial para processar e julgar caso que envolva valores acima dos atribuídos por lei a esses juizados, e não o mérito da decisão. O entendimento não conflita com a jurisprudência pacífica do Tribunal em relação à impossibilidade de revisão do mérito das decisões dos Juizados Especiais.”¹⁹

Ainda a título exemplificativo, outro precedente citado foi o Recurso Especial nº 690.533-RS, sob a relatoria do Ministro Gilson Dipp, que explicita:

¹⁹ <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/954260>. Acesso em: 14 ago. 2012.

“A decisão estabelece que não se incluem, na competência do Juizado Especial Federal, ações de mandado de segurança quando houver casos em que o segurado entenda possuir algum direito líquido e queira exercê-lo contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Com certeza, esse possível direito líquido e certo deverá ser exercido na Justiça Federal, e não no Juizado Especial Federal por vedação expressa da lei. Todavia, caso haja ato abusivo ou ilegal de juiz federal com atuação no Juizado Especial Federal, é cabível o mandado de segurança a ser julgado por Turma Recursal.”

Sobre conflito de competência, o STJ, anteriormente a edição da Súmula 376, já havia se pronunciado, vejamos a ementa:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1. Compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial. Aplicação analógica do art. 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). 2. Conflito conhecido para declarar a competência da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro, ora suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 38.020 - RJ).

Assim, fica assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição, bem como as Turmas Recursais foram instituídas com o objetivo de revisar as suas decisões.

Importante também o teor da decisão da Corte Superior do TJMG, de acordo com a recente Súmula 376 do STJ, vejamos:

“É competente para o julgamento do **MANDADO** de **SEGURANÇA** impetrado contrato ato de Juiz integrante do Juizado Especial Cível a Turma Recursal respectiva. Inteligência dos arts. 8º da Res. 386/2002 da Corte Superior do Tribunal de Justiça e 106 e 108 da Constituição Estadual. (TJMG, Corte Superior, CC nº 318.726-7, rel. Des. Corrêa Marins, j. em 9.4.2003, publ. Em 30.4.2003).”²⁰

Diante desses exemplos, extrai-se a grande importância na aprovação desta Súmula 376 do STJ para dirimir conflitos de competência dentro dos

²⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 08 ago. 2012.

órgãos do Poder Judiciário, neste caso específico do nosso trabalho, nos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais.

A maioria da doutrina e jurisprudência, conforme explorado no corpo deste trabalho, entendem que contra ato judicial proferido por magistrado de Juizados Especiais Cíveis, a competência é, sem dúvida, da Turma Recursal do respectivo órgão judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Juizados Especiais Cíveis surgiram como uma necessidade processual para obtenção de uma justiça mais célere e efetiva e que os conflitos de interesses existentes fossem solucionados em obediência aos princípios processuais e constitucionais atendendo aos interesses da sociedade primando pela justiça mais rápida e eficaz.

Como vimos, foi com a Constituição de 1988 que os “Juizados Especiais”, antes denominados de “Juizados de Pequenas Causas”, criados inicialmente na esfera estadual, foram instituídos valorizando o acesso à justiça. Sem dúvida, foi uma das principais preocupações da Constituição de 1988 no que se refere à criação dos Juizados no âmbito federal.

Verificou-se também sobre a questão recursal, previsto no artigo 98 da Constituição Federal, no âmbito dos Juizados Especiais, que trouxe expressamente que:

“A União, no Distrito Federal e os Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos de juízes togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo [...].”

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, seguida pela Lei 9.099/1995, foram as fontes criadoras e responsáveis pela instituição dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais.

As Turmas Recursais surgiram como um instrumento de garantia do duplo grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais. E é exatamente por se tratar de Juizados Especiais que as Turmas Recursais também devem se pautar pelos mesmos princípios que regem aqueles, exercendo o seu

papel de órgão recursal, sem afastar-se da efetividade e da celeridade processual.

As inovações positivas implementadas pela Lei dos Juizados Especiais no ordenamento jurídico brasileiro são inegáveis. A sua criação foi um marco importante na efetividade processual, mas muito ainda precisa ser feito para que todos os benefícios trazidos pelo novo modelo de justiça possam ser usufruídos pelos destinatários da norma.

Nessa busca constante por uma justiça efetiva, faz-se necessário dotar os órgãos recursais de uma estrutura que lhes permitam o exercício dos princípios estabelecidos na legislação, pois se a celeridade e a efetividade processual existirem apenas enquanto os feitos tramitam na origem, *o espírito da lei* dos Juizados Especiais não terá passado de mera falácia jurídica.

As turmas Recursais necessitam urgentemente de uma estrutura própria para que possam atender os anseios dos jurisdicionados.

A criação de novos juizados trouxe a ampliação do acesso à justiça. A cada dia surgem novas varas e um rol de pessoas que buscam a “prometida” justiça célere, efetiva, econômica e de qualidade. Se por um lado, essas pessoas terão atendidas as suas pretensões na origem, por outro, ficarão frustradas ao verificar que em grau de recurso, o feito tramitará quase que com a mesma demora de um processo de rito ordinário num Tribunal Comum.

É uma utopia criar Juizados de forma impetuosa e não dotar os órgãos recursais de uma estrutura que os permitam julgar os recursos com a mesma agilidade que o feito tramita na origem.

A morosidade caminha em sentido contrário à lei dos Juizados Especiais e essa mácula não pode ser analisada apenas sob o enfoque da primeira instância, tem que ser observada também na esfera recursal, sob pena de se perder o sentido a existência da própria Lei dos Juizados.

Os Juizados Especiais permitiram a inúmeras pessoas que antes estavam à margem do Poder Judiciário exerçam os seus direitos de forma rápida e eficaz, pois a sua legislação exaltou os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, sem se afastar da qualidade de uma prestação jurisdicional eficiente.

Todavia, os órgãos recursais dos Juizados Especiais merecem maior atenção, pois o maior problema jurídico enfrentado hoje pelo Poder Judiciário como um todo, é a morosidade processual, que caminha em sentido oposto à efetividade do processo e em detrimento do direito, principalmente em se tratando de Juizados Especiais.

O sistema não pode privilegiar o retardamento dos feitos por ausência de estrutura, pois uma pretensão jurisdicional que não resguarda os direitos dentro do prazo que eles necessitam ser preservados, equivale ao mesmo que a inexistência de prestação jurisdicional.

Tão prejudicial quanto a morosidade é a omissão. É necessário que olhem para a situação das Turmas Recursais, pois quando o Estado deixa de agir em prol da reparação de um direito violado, abrem-se para o cidadão o caminho para a busca da autotutela, valendo-se das próprias razões, quando as vias legais são ineficientes.

O processo deve ser um instrumento de real efetividade, não apenas em primeira instância. O duplo grau de jurisdição existe exatamente para garantir o direito que o cidadão tem de não se conformar com uma única decisão, garantindo-lhe a oportunidade de apreciação da sentença por um colegiado, todavia, não pode se transformar num instrumento de protelação de demandas, e é por isso que, ao lado da efetividade, deve sempre caminhar a celeridade.

Infelizmente, a falta de estrutura tem privilegiado a existência de recursos meramente protelatórios, pois a demora no julgamento das Turmas Recursais instiga a interposição de recursos, muito deles, simplesmente com o fito de prolongar a demanda e ganhar tempo.

A atual situação não pode prevalecer. Algo precisa ser feito para que as Turmas Recursais consigam proferir seus julgamentos com a mesma

rapidez e eficiência dos Juizados Especiais, porque o número de recursos oriundos destes cresce assustadoramente a cada dia.

Desta forma, as Turmas Nacionais de Uniformização ajudam na solução pacífica do conflito, pois existem, como vimos no desenvolver do nosso trabalho, divergências doutrinárias e jurisprudenciais que precisam ser unificadas, para uma justiça mais efetiva e um procedimento mais célere.

Dentro do objetivo de nosso trabalho a importância da criação da Súmula 376 do Superior Tribunal de Justiça, que tratou sobre a competência para mandado de segurança, estabelecendo que as Turmas Recursais são competentes para o julgamento desta medida de urgência, contribuiu consideravelmente para a resolução de conflitos e divergências surgidas dentro dos órgãos jurisdicionais. Com isto o cidadão sente-se mais seguro na busca do seu direito e na pretensão de sua demanda solucionada.

Desde que foram criadas, as Turmas trabalham sem uma estrutura própria, e isso precisa ser revisto. É urgente que medidas eficazes sejam adotadas para garantir a prestação jurisdicional.

Em síntese, a tutela jurisdicional só será eficazmente prestada quando forem efetivamente considerados os princípios dos Juizados Especiais como aplicáveis também às Turmas Recursais, que deverão ser dotadas de uma estrutura condizente com a demanda oriunda daqueles.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGHER, Anne Joyce. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 10. ed. Vade Mecum. São Paulo: Rideel, 2010.

SANTOS, Marisa Ferreira dos Santos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Federais e Estaduais**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/1995**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais: O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. 2. ed. Florianópolis: Conceito, 2008.

MAIA FILHO, Napoleão Nunes; ROCHA, Caio César Vieira; LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BAHENA, Marcos. **Juizados Especiais Cíveis e Criminal**. Leme: Imperium, 2006.

ALVIM, J.E. Carreira; ALVIM, Luciana Gontijo Carreira. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

FERRAZ, Leslie Shérida. **Acesso à Justiça: Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

LINHARES, Erick. **Manual Prático do Juizado Especial Cível**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10.259, de 10.07.2011**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Luiz Cláudio; SLAIBI FILHO, Nagib; DOUGLAS, William. **Manual do Conciliador e do Juiz Leigo: Juizados Especiais Cíveis**. Niterói: Impetus, 2006.

ROCHA, Felipe Borring. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**: Estadual e Federal. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

BOCHENEK, Antônio César. **Competência Cível da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

LOPES, Mauro Luís Rocha. **Comentários à nova lei do mandado de segurança**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 1.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança**. São Paulo: Malheiros, 2007.

PINTO, Teresa Arruda Alvim. **Mandado de segurança contra ato judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

COSTA, Hélio Martins. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis**: Anotada e sua interpretação jurisprudencial. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SILVA, Bruno Mattos e. **Juizados Especiais Federais**: Lei nº 10.259 de julho de 2001. Curitiba: Juruá, 2002.